



Número: **0600977-09.2024.6.18.0028**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **29/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JOSE EDSON DE CARVALHO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	CARLAYD CORTEZ SILVA (ADVOGADO) NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE EROLEY RODRIGUES VICE-PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	CARLAYD CORTEZ SILVA (ADVOGADO) NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA (ADVOGADO)
INSTITUTO PIAUIENSE DE OPINIAO PUBLICA LTDA (REPRESENTADO)	
	GUSTAVO LAGE FORTES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122595461	31/08/2024 06:57	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

28ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - PICOS-PI

REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0600977-09.2024.6.18.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 JOSE EDSON DE CARVALHO PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE EROLEY RODRIGUES VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLAYD CORTEZ SILVA - PI3449, NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA - PI8686

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLAYD CORTEZ SILVA - PI3449, NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA - PI8686

REPRESENTADO: INSTITUTO PIAUIENSE DE OPINIAO PUBLICA LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral contra pesquisa eleitoral com pedido de tutela de urgência proposta por **JOSE EDSON DE CARVALHO** e **JOSE EROLEY RODRIGUES**, candidatos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Francisco Santos - PI, nas eleições 2024, em desfavor da empresa **INSTITUTO PIAUIENSE DE OPINIÃO PÚBLICA (AMOSTRAGEM OPINIÃO E MERCADO)**.

Os representantes alegam que a pesquisa eleitoral realizada pela empresa representada, registrada na Justiça Eleitoral sob o n.º **PI-08885/2024**, possui flagrantes irregularidades em seus quesitos 04, 10, 11, 12 e 13, pois busca associar os nomes dos representantes, candidatos ao pleito municipal, aos do ex-presidente Jair Bolsonaro e do senador Ciro Nogueira, associação esta que, segundo os representantes, é falsa e tem o claro intuito de prejudicar suas candidaturas ao vinculá-los a políticos com baixa popularidade na região Nordeste.

Afirma que os representantes não fazem parte do mesmo partido do ex-presidente e do senador mencionados nem se utilizam de suas imagens em seu material de campanha, e que nunca teriam manifestado apoio ou feito campanha para eles nas eleições presidenciais.

Sustenta que há comprometimento da imparcialidade da pesquisa, uma vez que direciona o eleitor a pensar em termos de uma dicotomia nacional, ao invés de considerar as qualidades, propostas e méritos dos candidatos locais, o que pode resultar em uma leitura enviesada do cenário eleitoral, favorecendo indevidamente candidatos que se alinhem com a narrativa nacional dominante

Sustenta ainda que há violação ao artigo 2º, inciso X, da Resolução TSE nº 23.600/2019, segundo o qual a pesquisa eleitoral deve indicar o Estado ou Unidade da Federação, bem como os cargos aos quais se refere, pois o questionário por diversas vezes faz análise de satisfação e/ou insatisfação dos Governos do Estado do

Piauí e Federal, o que não estaria de acordo com o objetivo declarado de apurar as intenções de voto para os cargos de Prefeito e Vereador nas eleições municipais de 2024.

Pede a concessão de tutela de urgência “*inaudita altera pars*”, para suspender, por todo e qualquer meio, a continuação da divulgação da pesquisa impugnada nº PI – 08885/2024, sob pena de multa em valor não inferior a R\$ 53.205,00, nos termos do artigo 18 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.600/2019; e/ou alternativamente, roga-se pela suspensão imediata da divulgação de parte da pesquisa estimulada com apoios questionário 04, nº PI – 08885/2024, sob pena de multa em valor não inferior a R\$ 53.205,00, nos termos do artigo 18 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.600/2019.

Ao final, requer a citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa; a intimação do Ministério Público, para que possa atuar como fiscal da lei; e a procedência do pedido e a manutenção da liminar, de modo a suspender e evitar a divulgação da pesquisa.

É o relatório.

Passo a decidir sobre o pedido de tutela provisória.

Sobre o tema, o art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, com as alterações da Resolução TSE nº 23.727/2024, assim dispõe:

"Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024) [...]

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021) [...]"

Por sua vez, art. 311 do CPC exige a presença de três requisitos para a concessão de tutela de urgência, quais sejam, (a) a probabilidade do direito, (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e (c) a reversibilidade da tutela de urgência deferida. Torna-se assim, imprescindível o exame desses três requisitos, ainda que de forma perfunctória.

Com base no questionário juntado aos autos (id. 122585696), que foi utilizado para a coleta dos dados utilizados na pesquisa, consta o seguinte quesito objeto de impugnação:

“4) Se a eleição para PREFEITO DE FRANCISCO SANTOS, fosse hoje, e fossem estes os candidatos em quem o(a) sr(a) votaria?

(DISCO 2)

Didissa / Vice Síria c/ apoio do Governador Rafael Fonteles e Presidente Lula

Edson / Vice Eroley c/ apoio do Senador Ciro Nogueira e do Ex Presidente Bolsonaro

Não sabe/ não opina (espontânea)

Votaria nulo/ branco (espontânea)

Nenhum destes/ ninguém (espontânea)”

Analisando o citado quesito, constato evidência de irregularidade na pesquisa ao se vincular os candidatos locais às figuras políticas de destaque nacional e estadual, como o Presidente da República, LULA, o Governador do Estado do Piauí, Rafael Fonteles, e o Ex-Presidente da República, Bolsonaro, e o Senador da República pelo Piauí, Ciro Nogueira. Com essa abordagem, o eleitor é induzido a efetuar sua escolha com base no apoio político que o candidato supostamente possui, trazendo para a esfera da campanha municipal cenário político próprio dos níveis estadual e nacional. Como consequência, os dados colhidos pela pesquisa eleitoral são enviesados por este quadro externo, e poderão não refletir com exatidão a situação política local da campanha municipal.

Os representantes impugnam ainda os quesitos 10, 11, 12 e 13 do questionário id. 122585696, cujo teor transcrevo:

“10) Até o momento, como o(a) sr(a) avalia entre os conceitos ótimo, bom, regular, ruim ou péssimo a administração do GOVERNADOR RAFAEL FONTELES?

Ótimo

Bom

Regular

Ruim

Péssimo

Não sabe/não opina (espontânea)

11) Hoje, o(a) sr(a) aprova ou não aprova a administração do GOVERNADOR RAFAEL FONTELES?

Aprova

Não aprova

Não sabe/não opina (espontânea)

12) Até o momento, como o(a) sr(a) avalia entre os conceitos ótimo, bom, regular, ruim ou péssimo a administração do PRESIDENTE LULA?

Ótimo

Bom

Regular

Ruim

Péssimo

Não sabe/não opina (espontânea)

13) Hoje, o(a) sr(a) aprova ou não aprova a administração do PRESIDENTE LULA?

Aprova

Não aprova

Não sabe/não opina (espontânea)”

Muito embora os mencionados quesitos não guardem pertinência temática com objeto da pesquisa eleitoral, qual seja as intenções de voto para as eleições municipais 2024 em Francisco Santos/PI, a Resolução TSE nº 23.600/2019 não traz vedação sobre realização de perguntas não diretamente relacionadas ao pleito, desde que estas não comprometam a confiabilidade ou exatidão dos resultados da pesquisa por meio de influência ou interferência na tomada de decisão por parte dos eleitores.

No caso dos autos, os quesitos 10, 11, 12 e 13 foram realizados **após** as perguntas relativas à intenção de voto para o cargo de prefeito, não havendo possibilidade de estas possam ter influenciado nas respostas dadas pelos eleitores entrevistados, motivo pelo qual não se constata irregularidade neste ponto.

Por fim, não se pode ignorar a importante influência que as pesquisas eleitorais causam no convencimento do eleitorado sobre a definição de seus candidatos, mormente em momentos de indecisão. Desta forma, é imprescindível que as pesquisas divulgadas estejam isentas de vícios que comprometam a fidedignidade do quadro político que visam retratar, sob pena de introduzirem desequilíbrio no processo eleitoral.

Desta forma, entendo que a **probabilidade do dano** está evidenciada pela narrativa dos fatos e pela prova inicial anexada aos autos, que indicam a existência de vícios na pesquisa eleitoral, consistente na vinculação dos candidatos a figuras políticas de relevância estadual e federal, que comprometem a exatidão de seu resultado.

Quanto ao **perigo de dano** e o **risco ao resultado útil do processo**, estes encontram-se demonstrados pelo potencial de desequilíbrio que a divulgação do resultado da pesquisa pode gerar na disputa eleitoral.

Já os efeitos da decisão são passíveis de reversão pela revogação do provimento provisório, e eventual divulgação da pesquisa.

Do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral nº **PI-08885/2024**, de autoria da empresa representada, sob pena de imposição de multa no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Intime-se a parte representada, com urgência, por meio de mensagem instantânea ou, na impossibilidade, sucessivamente por e-mail e por correspondência, desta decisão (art. 5º, inciso V, c/c art. 13, §4º, da Resolução TSE nº 23.600/2019).

Citem-se os representados para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresentem defesa (art. 18 da da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intima-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer



no prazo de 01 (um) dia (art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Após, voltem-me conclusos para decisão.

P. R. I.

Picos/PI, *(datado e assinado eletronicamente)*

Dra. NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral na 28ª Zona/PI

